



INFORMATIVO DA PRESIDÊNCIA N. 5/2014

Expedientes recebidos dos Tribunais Superiores* :

Direito Civil e Processual Civil

1) **Decisão monocrática: Recurso Especial n. 1200856/RS**

Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça

Relator: Ministro Sidnei Beneti

Recorrente: Adil Todeschini e outros

Recorrido: Ediba S.A. Edificações e Incorporações Barbieri

Publicação: DJe de 21.03.2014

[...] 4.- O recurso é repetitivo, de caráter multitudinário, noticiando-se que milhares de recursos estão a caminho, lidando com a mesma matéria. 5.- Com fundamento no art. 543-C, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, o presente processo foi afetado à E. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça. 6.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos Estados. 7.- Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, informe-se ao E. Presidentes e aos E. Ministros das 1ª, 2ª e 3ª Seções, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar. 8.- Após, dê-se vista à D. Subprocuradoria Geral da República, de acordo com a Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, art. 3º, II, pelo prazo de 15 dias. Intimem-se.

2) **Decisão monocrática: Reclamação n. 10395/MS**

Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça

Relator: Ministro Marco Buzzi

Reclamante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul

Reclamado: Primeira Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Mato Grosso do Sul

Publicação: DJe de 24.03.2014

* Suprimidos os destaques originais



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A reclamante sustenta, em suma, que a decisão da turma recursal é contrária à jurisprudência pacificada do STJ, firmada no âmbito de recurso repetitivo (REsp n.º 1.063.661/RS), no sentido de que, na vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional, nas ações que versam sobre restituição de valores envolvendo eletrificação rural, é de 05 (cinco) anos. O pedido liminar foi deferido para sobrestar o feito na origem (fls. 218/219, e-STJ). O interessado apresentou impugnação às fls. 226/246 (e-STJ). Informações às fls. 334/335 e 339/340 (e-STJ) O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 341/345 (e-STJ), opinado pela procedência da medida. É o relatório. Decido. A insurgência não merece prosperar. 1. Funda-se a presente reclamação na alegação de que a turma recursal, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c restituição de valores, teria divergido da tese firmada no julgamento do REsp 1.063.661/RS, ocasião na qual, para efeitos do artigo 543-C do CPC, foi fixado o entendimento de que "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, posteriormente incorporada ao patrimônio da CEEE/RGE, respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002". Ocorre, porém, que a ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas inviabiliza a análise da divergência invocada. Com efeito, no caso colacionado como paradigma pela reclamante, limitou-se o Superior Tribunal de Justiça a decidir acerca do prazo para a restituição de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. O suporte fático do precedente acima mencionado dizia respeito a contrato firmado entre os autores e a concessionária, tendo esta se obrigado a restituir ao consumidor as quantias investidas pelo seu valor histórico, motivo pelo qual se aplicou o art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil de 2002. Na hipótese vertente, todavia, a situação fática é outra, completamente distinta. A turma recursal reconheceu como direito pessoal a obrigação, fixando o prazo decenal estabelecido no artigo 205 do Código Civil. Assim, a controvérsia ora em análise possui contornos fáticos e jurídicos diversos. Vale destacar que, não se trata, na espécie, de pretensão a cobrança de "dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular", razão pela qual, ante a ausência de similitude fática entre o acórdão reclamado e o aresto paradigma apontado, resta inviabilizado o exame da reclamação ora apresentada. [...] 2. Do exposto, com amparo no artigo 1º, § 2º, da Resolução STJ 12/2009, não admito a presente reclamação, revogando a liminar inicialmente concedida (fls. 218/219, e-STJ). Encaminhem-se cópias desse julgado às autoridades descritas no artigo 5º da Resolução STJ 12/2009. Publique-se. Intimem-se.

- 3) **Decisão Monocrática: Reclamação n. 13625/SC**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Marco Buzzi
Reclamante: Enicio Kath - Microempresa
Reclamado: Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Joinville
Publicação: DJe de 24.03.2014



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] A presente reclamação merece prosperar. 1. Com relação aos juros de mora, esta Corte firmou o entendimento de que estes incidem a partir da data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. Nesse sentido, confirmam-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZÁVEL. MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A agravante não trouxe argumento capaz de alterar o decisum recorrido, o qual elevou a quantia fixada a título de indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito para R\$ 10.000,00, de acordo com os precedentes desta Corte. 2. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa (AgRg no REsp 1.320.755/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 28/6/2012). RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. 1. Em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Aplicação da Súmula 54/STJ. 2. A correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada. Inteligência da Súmula 362/STJ. 3. Reclamação procedente. (Rcl 3893/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 1º/6/2012). No caso, extrai-se dos autos que os danos morais resultaram do protesto indevido de duplicatas não amparadas em qualquer relação comercial, tratando-se, portanto, de responsabilidade civil extracontratual, situação fática totalmente identificada com a descrita no mencionado verbete sumular. 2. Do exposto, julgo procedente a reclamação para determinar sejam os juros de mora contatados desde a data do evento danoso, em conformidade com a Súmula 54/STJ. Encaminhem-se cópias desse julgado às autoridades descritas no artigo 5º da Resolução STJ 12/2009. Publique-se. Intimem-se.

- 4) **Decisão Monocrática: Reclamação n. 13615/SC**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Marco Buzzi
Reclamante: Fundação dos Economiários Federais - Funcef S.A.
Reclamado: Primeira Turma de Recursos de Florianópolis
Publicação: DJe de 28.03.2014

[...] A reclamação merece prosperar. 1. A Segunda Seção do STJ, quando do julgamento do Recurso Especial 1.281.690/RS, consolidou o entendimento de que o "abono único" concedido aos empregados em atividade, mediante convenção coletiva de trabalho, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria complementar. O citado precedente recebeu a seguinte ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ABONO ÚNICO PREVISTO EM



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA QUE CONTEMPLA, PROVISORIAMENTE, OS TRABALHADORES EM ATIVIDADE. AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS INDEVIDA. 1. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de complementação de aposentadoria movida por participante em face de entidade privada de previdência complementar, por cuidar-se de contrato de natureza civil. Precedentes. 2. O abono único previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa não integra a complementação de aposentadoria dos inativos, por interferir no equilíbrio econômico e atuarial da entidade de previdência privada. Arts. 3º, parágrafo único, e 6º, § 3º, da Lei Complementar n. 108/2001 e 68, *caput*, da Lei Complementar n. 109/2001. 3. O abono único não é extensivo à complementação de aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar. 4. Recurso parcialmente provido. (REsp 1.281.690/RS, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 26.09.2012, DJe 02.10.2012) Na oportunidade, assinalou-se que: (i) o "abono único", concedido aos empregados em atividade, mediante convenção coletiva de trabalho, não ostenta caráter salarial, mas, sim, indenizatório, malgrado o disposto no § 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 346 da Seção de Dissídios Individuais I); (ii) a determinação de pagamento de valores sem respaldo no plano de custeio implica desequilíbrio econômico atuarial da entidade de previdência privada com prejuízo para a universalidade dos participantes e assistidos, o que fere o princípio da primazia do interesse coletivo do plano (exegese defluente da leitura do artigo 202, *caput*, da Constituição da República de 1988 e da Lei Complementar 109/2001); (iii) existência de proibição expressa da incorporação do abono nos proventos de complementação de aposentadoria no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar 108/2001 (específica para entidades fechadas de previdência privada). 2. Do exposto, defiro a reclamação, julgando improcedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais). Encaminhem-se cópias desse julgado às autoridades descritas no artigo 5º da Resolução STJ 12/2009. Publique-se. Intimem-se.

- 5) **Decisão Monocrática: Reclamação n. 10472/MS**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Marco Buzzi
Reclamante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A - Enersul
Reclamado: Segunda Turma Recursal Mista dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado de Mato Grosso do Sul
Publicação: DJe de 28.03.2014

[...] A presente reclamação não merece prosperar. 1. O que se percebe, de plano, é que a reclamante maneja o presente expediente como se fosse um autêntico recurso, cujos atributos seriam aptos a modificar o provimento jurisdicional que lhe fora desfavorável. Ocorre que, como sabido, esse instituto - na esteira do que decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

571.572/BA e normatizado perante este Superior Tribunal na Resolução 12, de 14.12.2009 - não autoriza a mera revisão ordinária das decisões oriundas de turmas recursais estaduais. A Corte Especial, apreciando questão de ordem na Reclamação 3752/GO, entendeu pela possibilidade de se ajuizar reclamação perante o STJ, com a finalidade de adequar as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais estaduais à Súmula ou jurisprudência dominante desta Corte, de modo a evitar a manutenção de decisões conflitantes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional no âmbito do Poder Judiciário. Nesse contexto, buscando adaptar o instituto da reclamação ao novo propósito a ele confiado, editou-se a Resolução 12, de 14 de dezembro de 2009, aplicável ao presente caso. A Segunda Seção, no julgamento das Reclamações 3.812/ES e 6.721/MT, interpretando a citada Resolução, decidiu que a jurisprudência do STJ a ser considerada para efeito do cabimento da reclamação é apenas a relativa a direito material, consolidada em súmulas ou teses adotadas no julgamento de recursos repetitivos (CPC, art. 543-C). Não se admite, com isso, a propositura de reclamações com base apenas em precedentes oriundos do julgamento de recursos especiais. Questões processuais resolvidas pelos Juizados não são passíveis de reclamação, dado que o processo, nos juizados especiais, orienta-se pelos princípios da Lei 9.099/95. Fora desses critérios foi ressalvada somente a possibilidade de revisão de decisões teratológicas. No caso dos autos, limitou-se a reclamante a apontar julgados colegiados não afetados como representativos da controvérsia. Portanto, não expôs contrariedade a enunciado de Súmula deste Tribunal, tampouco indicou divergência com julgamento do STJ examinado na forma do art. 543-C do CPC. Acrescente-se, por fim, que, na hipótese, não se evidencia teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão reclamada de modo a justificar a mitigação das exigências mencionadas. 2. Do exposto, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Resolução STJ 12/2009, não admito a reclamação, revogando a liminar inicialmente concedida (fls. 249/251, e-STJ). Encaminhem-se cópias desse julgado às autoridades descritas no artigo 5º da Resolução STJ 12/2009. Publique-se. Intimem-se.

- 6) **Decisão Monocrática: Conflito de Competência n. 129378/SC**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Suscitante: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Suscitado: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região
Publicação: DJe de 04.04.2014

[...] Como bem destacado pelo parecer ministerial, revela-se imperioso o conhecimento do presente conflito para reconhecer que a competência para processar e julgar a demanda indenizatória em tela é, de fato, da Justiça especializada. Versa a presente demanda acerca de pretensão indenizatória por fato ocorrido em momento anterior à efetiva contratação empregatícia, consistente na desistência da sociedade empresária demandada de contratar a ora demandante ao fundamento único de que não pretendia empregar mulher em idade fértil. Como consabido, a EC nº 45/2004 ampliou o rol de competências conferidas à Justiça laboral, que passou, desse modo, a ser expressamente competente para o processamento e julgamento de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da relação de trabalho, como se vê da nova redação que emprestou ao artigo 114, inciso II, da Carta Maior: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (...)". Cinge-se a controvérsia, assim, a saber se o fato apontado pela autora como danoso - suposto distrato discriminatório de ordem sexual - integra a relação de trabalho a que se refere o texto constitucional independentemente de ter ocorrido em momento pré-contratual. Com efeito, a competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir, e, no presente caso, embora o contrato de trabalho não tenha se aperfeiçoado, o fato de a pretensão indenizatória decorrer de promessa de contratação já é suficiente para a atrair a competência da Justiça do Trabalho para o seu julgamento, a qual, pela familiaridade com a matéria, terá melhores condições de avaliar, inclusive, se o comportamento da empresa durante as negociações prévias configurou algum ato ilícito, passível de reparação. Nesse sentido, os seguintes precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROMESSA DE CONTRATAR. RETENÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Esta Justiça Especializada é competente para apreciar ação em que o reclamante pleiteia indenização em decorrência de promessa de contratação, que não se concretizou. O fato de ter havido promessa de celebração de contrato de trabalho, inclusive com a retenção da Carteira de Trabalho do reclamante, traz para esta Justiça Especializada a competência para a discussão relativa ao pedido de indenização daí decorrente. Não se mostra necessário que a relação de trabalho tenha sido concretizada, mediante a formalização do contrato de trabalho, sendo suficiente que tenha havido negociações prévias para tal, como ocorreu na hipótese dos autos, para fixar a competência nos moldes expostos. Recurso de Revista desprovido " (RR nº 471/2004, Segunda Turma, Rel. Min. VANTUIL ABDALA, DJ 28/11/2008); "RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL. DANO MORAL. 1. Segundo o princípio da boa-fé objetiva, que se aplica a todos os contratos, inclusive trabalhistas, previsto nos arts. 113, 187 e 422 do Código Civil, as partes devem agir em conformidade com parâmetros razoáveis de boa-fé, tratando o contratante como parceiro e buscando relação de cooperação. 2. De acordo com as novas diretrizes do Código Civil de 2002, a boa-fé objetiva deve informar todas as fases do contrato. 3. Conclui-se, destarte, pela competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar pedido de indenização por danos morais ocorridos nas negociações preliminares, porque decorre de relação de trabalho, ainda que na fase das tratativas. Recurso de Revista conhecido e provido. " (RR nº 931/2003, Terceira Turma, Rel. Min. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, DJ 10/2/2006). Vale destacar, ainda, que a questão não está sendo posta à apreciação desta Corte Superior pela vez primeira. Ao contrário, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, apreciando conflito negativo em feito análogo ao presente, já consolidou a orientação de que compete à Justiça do Trabalho julgar ação de indenização por danos morais decorrentes de promessa de contratação que não se concretizou: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMUM. PROMESSA DE CONTRATAÇÃO QUE NÃO SE EFETIVOU. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. I - Compete à Justiça do Trabalho julgar ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de promessa de contratação, que não se concretizou. II - Isso porque, com a nova redação dada ao art. 114, VI, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 45/04, a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada para dirimir as controvérsias relativas às 'ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho'. III - Desse modo, o vínculo de emprego deixou de ser requisito fundamental para que se estabeleça a competência dessa Justiça especializada. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça do Trabalho. (CC nº 94.165/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 15/9/2010). Ante o exposto, conheço do conflito para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, anular a sentença proferida pela Justiça Comum estadual (e-STJ fls. 217/223) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - suscitado - para que prossiga no julgamento dos recursos ordinários ali interpostos. Publique-se.

- 7) Decisão monocrática: **Medida Cautelar n. 22550/SC**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Raul Araújo
Requerente: Maristela Fabris de Rossi
Requerido: Banco Bradesco S.A.
Publicação: DJe de 09.04.2014

[...] Na esteira da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a apresentação de cautelar incidental no âmbito do eg. STJ, visando à atribuição de efeito suspensivo a recurso especial. Para tanto, devem ser satisfeitos cumulativamente os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Relativamente ao primeiro requisito, para que a medida cautelar tenha perspectiva de êxito é essencial que o direito alegado no recurso especial pelo requerente seja plausível, ou seja, encontre respaldo na jurisprudência deste Tribunal Superior, bem como é necessário que o recurso especial interposto tenha preenchido os pressupostos de admissibilidade indispensáveis ao seu conhecimento. No caso dos autos, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris*, uma vez que a tese trazida pela ora requerente aparenta estar em consonância com a jurisprudência desta eg. Corte. De fato, há vários precedentes no sentido de que a exceção prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90 somente se aplica nos casos em que a dívida executada tenha se originado de crédito revertido em benefício da própria família. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA EMBARGADA. (...) 2. A exceção do art. 3º, V, da Lei 8.009/90 não se aplica às hipóteses em que a hipoteca é dada em garantia de mútuo contraído por sociedade empresária cujo sócio é titular do imóvel gravado ou quando o empréstimo foi adquirido em benefício de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

terceiro. A impenhorabilidade do bem de família só não será oponível nos casos em que o empréstimo contratado foi revertido em proveito da entidade familiar. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp 48.975/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013) "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA ACEITA. CAUSA DEBENDI. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DADO EM HIPOTECA PARA GARANTIR DÍVIDA DE TERCEIRO. NÃO APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, INCISO V, DA LEI N. 8.009/90. (...) 2. O caráter protetivoda Lei n. 8.009/90 impõe sejam as exceções nela estabelecidas interpretadas restritivamente. Nesse sentido, a exceção prevista no inciso V do artigo 3º da Lei 8.009/90 abarca somente a hipoteca constituída como garantia de dívida própria do casal ou da família, não alcançando aquela que tenha sido constituída em garantia de dívida de terceiro. 3. Recurso especial parcialmente provido (REsp 997.261/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 26/04/2012) Assim, ao menos em um juízo perfunctório, típico das medidas de urgência, aparenta ser plausível o fumus boni iuris invocado, demandado análise mais acurada a tese trazida no AResp n. 341.495/SC, embora já tenha sido proferido julgamento desfavorável à ora requerente, mas, pendente de julgamento de embargos de declaração, nos quais, há pedido de efeitos infringentes. Ademais, vislumbra-se, também em sede de cognição sumária, o perigo de ocorrência de efetivo prejuízo à ora requerente, em caso de demora no provimento jurisdicional. Isso porque o il. juízo da Comarca de Abelardo Luz/SC designou data para a realização da hasta pública, com praças agendadas para 10/4/2014 e 24/4/2014. Por fim, cumpre esclarecer que, no julgamento da medida cautelar, não se esgota o objeto do agravo em recurso especial com a análise de cada uma das alegações do recorrente. Apenas é analisada, na ocasião, a existência dos pressupostos legais autorizadores da cautelar, sem que haja um exame aprofundado da controvérsia, o que, aliás, somente é realizado quando do julgamento do recurso principal. Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada, concedendo efeito suspensivo ao AResp n. 341.495/SC, até ulterior deliberação, suspendendo-se a hasta pública já determinada. Oficie-se ao eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e ao d. Juízo da Comarca de Abelardo Luz, comunicando o deferimento da presente liminar. Publique-se. Cite-se e intime-se, com urgência. Apense-se aos autos do AResp n. 341.495/SC.

- 8) Decisão monocrática: **Conflito de Competências n. 133244/RJ**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relatora: Ministro Sidnei Beneti
Suscitante: Confederação Brasileira de Futebol
Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca e Outros
Publicação: DJe de 14.04.2014

[...] 11 - Pelo exposto: a) Determino, liminarmente, a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Regional da Barra da Tijuca - RJ para as ações



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que correm perante os Juízos Suscitados (RISTJ - Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 196) inclusive os constantes da Relação anexa à inicial, os quais integram o presente Conflito de Competência, atentando-se, por aplicação analógica do disposto no art. 543-C, do Cód. de Proc. Civil, quanto a eventuais processos ulteriores ou futuros; b) Anotem-se na Distribuição, como Juízos Suscitados, os constantes da relação anexa à inicial; c) Dê-se notícia aos D. Juízos Suscitados, facultado a apresentação de informações (RISTJ), art. 197), se entenderem o caso, no prazo, que se fixa em 5 (cinco) dias, facultada a utilização de e-mail ou fax. d) Oficie-se aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça estaduais, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, bem como aos Tribunais Regionais Federais, solicitando a divulgação do ora decidido por meio de notas, nos "Sites" das Cortes e nos "Diários Oficiais", para conhecimento, no âmbito da competência dos respectivos Tribunais, inclusive quanto aos Juizados Especiais; e) Dado o caráter repetitivo da provocação da questão, transmitam-se cópias aos E. Presidente, Vice-Presidente e Ministros da Corte, para conhecimento e atenção que vierem a merecer de S. Exas; f) Após os 5 (cinco) dias referidos (item "b", supra), com ou sem informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal (RISTJ, art. 198); g) À volta dos autos, venham conclusos para elaboração de voto, e julgamento conjunto com os demais conflitos de competência conexos, já incluído, todos pela Coordenadoria, na primeira pauta disponível. Publique-se. Intimem-se.

- 9) **Acórdão: Recurso Especial n. 1333988/SP**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Recorrente: Banco Itaú Unibanco S.A.
Recorrido: Amália Maria Boschi Riboldt
Publicação: DJe de 11.04.2014

[...] RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. "Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível." 1.2. "A decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada." 2. Caso concreto: Exclusão das astreintes. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 10) **Decisão Monocrática: Recurso Especial n. 985503/PR**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Recorrente: Sidnei Leopoldo Boering e outros
Recorrido: CNF Administradora de Consórcios Nacional Ltda.
Publicação: DJe de 14.04.2014



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Considerando que há, na hipótese, grande número de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, qual seja, a mitigação do art. 741, inciso VI, do CPC em face das peculiaridades do caso concreto, reproduzidas em centenas de ações nas quais foi réu o Consórcio Nacional Ford, evidenciando o caráter multitudinário da controvérsia, impõe-se a afetação do presente feito a julgamento perante a Segunda Seção pela sistemática dos recursos repetitivos (§ 1º do art. 2º da Resolução nº 8/2008 do STJ), com intuito de prestigiar os princípios da economia processual e da instrumentalidade do processo. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais comunicando a instauração deste procedimento, a fim de que seja suspensa a tramitação de outros recursos especiais que versem a mesma matéria, solicitando-lhes, ainda, informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, nos termos do § 3º do art. 543-C do CPC. Comunique-se ao Ministro Presidente e aos demais integrantes da Segunda Seção. Após, vista ao Ministério Público Federal (arts. 543-C, § 5º, do CPC e 3º, II, da Resolução nº 8/2008 do STJ) para manifestação em quinze dias. Publique-se. Intimem-se.

- 11) **Decisão monocrática: Recurso Especial n. 1344352/SP**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Luis Felipe Salomão
Recorrente: Vera Lúcia Narvaes Peres Bacaro e outro
Recorrido: Serasa Centralização de Serviços dos Bancos S.A.
Publicação: DJe de 23.04.2014

[...] 2. Verifico que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos chegado a este Tribunal, versando sobre os mesmo tema, qual seja: - definir se órgão de proteção ao crédito tem obrigação de indenizar por incluir em seus registros elementos constantes em banco de dados público de cartório de distribuição do Judiciário. Por isso, afeto o julgamento dos temas em destaque à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008. 3. Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8 de 7.8.2008, comunique-se, com cópia deste despacho, aos E. Ministros da 2ª Seção. 4. Para o fim de suspensão de recursos que versem as mesmas controvérsias (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e aos E. Presidentes dos Tribunais Regionais Federais. 5. Dê-se ciência, facultando-se-lhe manifestação no prazo de quinze dias (art. 543-C, § 4º, do CPC c/c art. 3º, I, da Resolução STJ n. 08/2008), ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC e à Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas. 6. Recebidas as manifestações ou decorrido in albis o prazo acima estipulado, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de quinze dias (art. 543, § 5º, do CPC c/c art. 3º, II, da Resolução STJ n. 08/2008). Publique-se. Intimem-se.

- 12) **Decisão Monocrática: Recurso Especial n. 1444469/DF**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Luis Felipe Salomão
Recorrente: Serasa S.A.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recorrido: Alessandra Rocha Martins
Publicação: DJe de 23.04.2014

[...] 2. Verifico que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva (dissídio notório), de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos chegado a este Tribunal, versando sobre os mesmo tema, qual seja: - definir se órgão de proteção ao crédito tem obrigação de indenizar por incluir em seus registros elementos constantes em banco de dados público de cartório de protesto. Por isso, afeto o julgamento dos temas em destaque à e. Segunda Seção, nos termos do art. 543-C do CPC, bem como da Resolução n. 08/2008. 3. Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8 de 7.8.2008, comunique-se, com cópia deste despacho, aos E. Ministros da 2ª Seção. 4. Para o fim de suspensão de recursos que versem as mesmas controvérsias (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e aos E. Presidentes dos Tribunais Regionais Federais. 5. Dê-se ciência, facultando-se-lhe manifestação no prazo de quinze dias (art. 543-C, § 4º, do CPC c/c art. 3º, I, da Resolução STJ n. 08/2008), ao Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC e à Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas. 6. Recebidas as manifestações ou decorrido in albis o prazo acima estipulado, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de quinze dias (art. 543, § 5º, do CPC c/c art. 3º, II, da Resolução STJ n. 08/2008). Publique-se. Intimem-se.

13) **Decisão Monocrática: Recurso Especial n. 1418593/MS**

Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Luis Felipe Salomão
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S.A.
Recorrido: Gerson Fernandes Rodrigues
Publicação: DJe de 28.04.2014

1. Verificando que o presente recurso especial traz controvérsia repetitiva, de caráter multitudinário, já tendo muitos recursos idênticos chegado a este Tribunal Superior, versando sobre o mesmo tema - qual seja: A necessidade de, na busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, ser paga a integralidade do débito para caracterizar-se a purgação da mora pelo pagamento, não sendo suficiente o pagamento, tão somente, das parcelas vencidas -, afetei o processo à eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso repetitivo nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista informações colhidas junto aos Tribunais Estaduais, no sentido de que, atualmente, encontram-se pendentes de distribuição milhares de ações que versam sobre a mesma matéria vertida no presente recurso especial, determino a suspensão dos processos em que a controvérsia tratada nos presentes autos tenha sido estabelecida. 3. Cumpre esclarecer que: a) a suspensão abrange todas as ações em trâmite e que ainda não tenham recebido solução definitiva; b) não há óbice para o ajuizamento de novas demandas, mas as mesmas ficarão suspensas no juízo de primeiro grau; c) a suspensão terminará com o julgamento do presente recurso repetitivo. 4. Ressalto que tal procedimento já antes foi adotado, a exemplo do decidido nos Recursos Especiais 1.060.210/SC (Rel.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Luiz Fux), 1.251.331/RS (Rel. Min. Maria Isabel Gallotti) e 1.419.697/RS (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino). 5. Pelo exposto, determino o aditamento da comunicação expedida nos termos supra: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais e c) aos em. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

- 14) **Decisão Monocrática: Recurso Especial n. 1197564/SC**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Luis Felipe Salomão
Recorrente: Luiz Riboldi e outros
Recorrido: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc
Publicação: DJe de 02.05.2014

1. Por despacho de fls. e-STJ 424-425, publicado em 15/08/2012, este relator havia determinado a afetação do presente processo como representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No entanto, observa-se que o tema a que se refere este feito já foi julgado sob o rito dos recursos repetitivos nos autos do recurso especial n. 1.249.331/RS, também de minha relatoria. 3. Dessa forma, torno sem efeito a afetação do presente processo como representativo de controvérsia repetitiva (decisão de fls. e-STJ 424-425). 4. Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, comunicando-lhes a instauração deste procedimento, para que suspendam o processamento de recursos em que a controvérsia ora destacada tenha sido estabelecida. 5. Comunique-se, com cópia deste despacho, aos e. Ministros integrantes da Segunda Seção para os procedimentos previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 08/2008. 6. Publique-se. Intimem-se. 7. Após, voltem-me conclusos para o julgamento do recurso especial.

- 15) **Decisão Monocrática: Reclamação n. 12724/PI**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relatora: Ministro Marco Buzzi
Reclamante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Reclamado: Primeira Turma Recursal Cível e Criminal de Teresina - PI
Publicação: DJe de 24.03.2014

[...] A reclamação merece prosperar. 1. No que concerne ao pagamento de indenização do seguro DPVAT, é de se notar que, nos casos de invalidez permanente, que é objeto da presente ação, já dispunha o artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, em sua redação original, que o valor da cobertura securitária, por pessoa vitimada, seria de "até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País". O artigo 5º, § 5º, do aludido diploma legal - com redação vigente na data do acidente (22/03/2000) - por sua vez, dispunha: O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças. Da leitura conjugada dos dispositivos retro transcritos, depreende-se que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 salários mínimos, na legislação anterior, e até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas pelo instituto médico legal competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória. Não haveria razão para que as lesões fossem quantificadas pelo Instituto Médico Legal competente se, em todos os casos, a indenização tivesse que ser paga sempre de forma integral, independentemente do grau da incapacidade. Nesse sentido é o teor da Súmula 474 do STJ, verbis: Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Tal orientação jurisprudencial restou reafirmada pela Segunda Seção, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1.246.432/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 22.05.2013, DJe 27.05.2013) Outrossim, importante destacar a decisão proferida no âmbito do Recurso Especial 1.101.572/RS, da relatoria da e. Ministra Nancy Andrighi, na qual se decidiu que o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ao editar resolução contendo tabela para redução proporcional da indenização do seguro DPVAT em casos de invalidez parcial, não afrontou ao princípio da reserva legal. A questão foi elucidada nos termos seguintes: O recorrente argumenta que, ao estabelecer uma tabela contendo diferentes limites de pagamento de indenizações nas hipóteses de invalidez permanente total ou parcial, o Conselho Nacional de Seguros Privados teria descumprido os limites da Lei, que não comportaria essa limitação. Contudo, não se pode falar de violação da norma legal. O que o CNSP fez foi apenas regular, dentro dos limites da Lei, os valores a serem pagos para diferentes espécies de sinistros. Ora, se por um lado a norma estabelece, de maneira fixa, que a indenização será paga em determinado montante para a hipótese de morte (art. 3º, alínea “a”) e, por outro lado, determina que o valor a ser pago para a invalidez permanente será até esse montante (art. 3º, alínea “b”), não é razoável pensar que qualquer incapacidade, ainda que parcial, dê lugar à indenização no patamar máximo. (REsp 1.101.572/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16.11.2010, DJe 25.11.2010) Outros julgados no mesmo sentido: EDcl no AREsp 66.309/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26.06.2012, DJe 01.08.2012; AgRg no AREsp 132.494/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19.06.2012, DJe 26.06.2012; e AgRg no AREsp 154.113/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15.05.2012, DJe 30.05.2012). 2.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do exposto, julgo procedente a reclamação, afastando o entendimento no sentido da irrelevância da aferição do grau de invalidez para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT, e determino o retorno dos autos à origem para que, superada a questão, prossiga no julgamento do feito para fins de quantificação da cobertura indenizatória e apuração de eventual saldo a ser pago pela seguradora. Encaminhem-se cópias desse julgado às autoridades descritas no artigo 5º da Resolução STJ 12/2009. Publique-se. Intimem-se.

Direito Penal e Processual Penal

- 16) Acórdão: **Recurso Especial n. 1348952/SC**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior
Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Recorrido: Paulo César da Silva
Publicação: DJe de 10.04.2014

RECURSO ESPECIAL. PENA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS CONDENAÇÕES. PRÉVIA UNIFICAÇÃO DAS PENAS. NECESSIDADE. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. ROUBO. CAUSAS DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO. NÚMERO DE MAJORANTES. INVIABILIDADE. SÚMULA 443/STJ. 1. No julgamento da apelação interposta contra a sentença condenatória, não poderia o Tribunal, de ofício, extinguir a pena pelo seu cumprimento, em razão do aproveitamento do tempo que o acusado permaneceu encarcerado preventivamente, quando, no próprio acórdão, é reconhecido que estava ele cumprindo penas decorrentes de condenações que lhe haviam sido impostas em outras ações criminais. 2. Situação em que, nos termos do art. 66, II e III, a, da Lei de Execução Penal, tão só o Juízo da Execução, após proceder à unificação das penas, com observância do disposto no art. 76 do Código Penal, poderia declarar a extinção da pena, pelo seu cumprimento. 3. É ilegal a majoração da pena do crime de roubo, na terceira fase da dosimetria, apenas em função do número de causas de aumento. Aplicação da Súmula 443/STJ. 4. Recurso especial provido para cassar o acórdão recorrido, na parte em que declarou extinta a punibilidade do recorrido, pelo cumprimento da pena, sem prejuízo da análise do tema pelo Juízo da Execução. Habeas corpus concedido de ofício, a fim de reduzir para 1/3 a majoração da pena, pelas causas de aumento, ficando a reprimenda reduzida a 5 anos e 4 meses de reclusão e 18 dias-multa.

- 17) Decisão Monocrática: **Embargos de divergência em REsp n. 1056376/SC**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relatora: Ministra Marilza Maynard



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargante: Tarsis Rupp
Embargado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Publicação: DJe de 20.03.2014

[...] Alega o embargante que o aresto recorrido, ao afastar o pedido de nulidade absoluta da ação penal, por descumprimento ao art. 38 da Lei 10.409/02, divergiu de julgado da 6ª Turma desta Corte Superior. Ao final, requer sejam admitidos os presentes embargos de divergência, dando-se provimento ao mesmo. Foi o recurso admitido pelo então Relator, Ministro OG FERNANDES (fl. 771). Apresentada a impugnação (fls. 774/779), foram os autos a mim distribuídos (fl. 784). É o relatório. Decido. Pede a defesa, nestes embargos de divergência, o reconhecimento de nulidade absoluta da ação penal que condenou o réu pelo delito de tráfico de drogas, por descumprimento ao art. 38 da Lei 10.409/02. No que se refere à alegada nulidade do processo a partir do recebimento da denúncia, ao argumento de que não foi oportunizada a defesa prévia e que houve prejuízo e comprometimento do direito ao contraditório e à ampla defesa, razão não assiste ao ora embargante. Isso porque, a jurisprudência desta Corte Superior, após a interposição dos presentes embargos, consolidou-se no sentido de que a inobservância do rito previsto na Lei 10.409/2002, no que se refere ao prévio interrogatório do acusado, bem como à intimação para oferecimento de defesa preliminar, consiste em nulidade relativa, sendo necessária para seu reconhecimento, a alegação em momento oportuno e a demonstração do efetivo prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LEI N. 10.409/2002. NULIDADE RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO À DEFESA DO PACIENTE. OPORTUNIDADE AO RÉU PARA OFERECER CONTRADITÓRIO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CURADOR NOMEADO A RÉU MENOR DE 21 ANOS. NULIDADE RELATIVA. ACUSADO ASSISTIDO, NO ATO PROCESSUAL, POR DEFENSOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO. MUTATIO LIBELLI. SÚMULA 83/STJ. [...] Assim, aplica-se o enunciado sumular 168/STJ, in verbis: "NÃO CABEM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, QUANDO A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO." Ante o exposto, nego seguimento aos presentes embargos de divergência (art. 34, XVIII, do RISTJ). Publique-se. Intime-se.

- 18) Decisão Monocrática: **Habeas Corpus n. 291055/SC**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Impetrante: João Moacir Correia de Andrade
Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Publicação: DJe de 27.03.2014

[...] Cuida-se, em verdade, de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário que, a rigor de técnica e em prestígio à lógica do sistema recursal, não deveria sequer ser processado. Todavia, tendo em vista o teor das alegações constantes da impetração, entendo prudente, excepcionalmente,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dar seguimento ao presente writ. Pois bem. Em que pesem os argumentos expostos pelo impetrante, tenho que as questões suscitadas neste writ não prescindem de um exame mais aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se seu exame pelo seu juízo natural, qual seja, a Sexta Turma deste Sodalício. Ademais, a liminar pleiteada, nos termos em que deduzida, imbrica-se com o mérito da impetração, sendo prudente, portanto, reservar-lhe o exame ao órgão colegiado, conforme entendimento já exarado por esta Corte: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO. O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo Relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito. A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido. Agravo Regimental a que NÃO SE CONHECE. (AgRg no AgRg no HC 51.180/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 12.03.2007). Ante o exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao juízo de primeiro grau sobre o alegado na impetração. Devem tais autoridades, ainda, noticiar a esta Corte qualquer alteração do quadro fático atinente ao tema objeto deste writ. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se.

- 19) Acórdão: **Recurso Especial n. 1336561/RS**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relatora: Ministra Laurita Vaz
R.P/Acórdão: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Recorrido: Deivide Sarote
Publicação: DJe de 01.04.2014

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato. 2. Recurso especial representativo de controvérsia provido para afastar a nulidade proclamada e reconhecer a prática de falta grave independentemente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Da parte dispositiva: [...] Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para, cassando o acórdão hostilizado, reconhecer a prática de falta grave pelo Recorrido, determinando, por conseguinte: i) a interrupção da contagem do prazo necessário à concessão da progressão de regime, na data do cometimento da falta grave; e ii) o retorno dos autos ao Juízo das Execuções, a fim de que estabeleça novo patamar da remição, à luz da superveniente disciplina do art. 127 da Lei de Execuções Penais.

20) Decisão Monocrática: **Recurso Especial n. 1308150/SC**

Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura

Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Recorrido: Gilson César da Silva Cachoeira

Publicação: DJe de 04.04.2014

RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CONDENAÇÃO ANTERIOR. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Da parte dispositiva: [...] Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença no tocante à elevação da pena-base quanto aos maus antecedentes. Publique-se. Intimem-se.

21) Decisão Monocrática: **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1322980/SC**

Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Ministério Público Federal

Agravado: Ari Miranda da Rosa

Publicação: DJe de 08.04.2014

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E CONSEQUENTE PERDA DO OBJETO DO RECURSO. EQUÍVOCO VERIFICADO. RECONSIDERAÇÃO. LESÕES CORPORAIS DE NATUREZA GRAVE. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA POR INTEMPESTIVA. DEFENSORA CONSTITUÍDA INTIMADA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA POR PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO ACOLHIDO PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO DA APELAÇÃO POR ENTENDER NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA ADVOGADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 370, § 1.º, E 392, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. LAPSO PRESCRICIONAL VERIFICADO. Da parte dispositiva: [...] Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão impugnada para, com fundamento no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 577, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, CONHECER do recurso especial e DAR-LHE PROVIMENTO para cassar o acórdão atacado, mantendo a decisão que não recebeu o recurso de apelação interposto. Declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto aos crimes imputados ao Recorrido, em face da ocorrência da prescrição da pretensão executória, nos termos do art. 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso V, e 112, todos do Código Penal.

22) Decisão Monocrática: **Recurso Especial n. 1285293/SC**

Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça

Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior

Recorrente e Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Recorrido e Agravante: J.L. da F.

Publicação: DJe de 04.04.2014

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. TIPO MISTO ALTERNATIVO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 440/STJ. Recurso especial a que se nega seguimento. Agravo conhecido para conhecer parcialmente, e, nessa extensão, dar parcial provimento ao recurso especial. Da parte dispositiva: [...] Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial da acusação, bem como conheço do agravo para conhecer parcialmente e, nessa extensão, dar parcial provimento ao recurso especial da defesa, a fim de fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. Publique-se.

23) Acórdão: **Habeas Corpus n.243203/SC**

Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça

Relatora: Ministra Marilza Maynard

Impetrante: Michelle Feuser

Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Publicação: DJe de 15.04.2014

HABEAS CORPUS. CRIMINAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE ABSOLUTA. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA. – A jurisprudência pacífica desta Corte tem entendido que a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública ou Defensor Dativo para a sessão de julgamento da Apelação gera nulidade absoluta do acórdão. Precedentes. – Habeas Corpus conhecido. Ordem concedida para declarar a nulidade do acórdão proferido nos autos da Apelação Criminal 2009.071461-8, a fim de que o referido recurso seja novamente julgado, com a prévia intimação pessoal do Defensor Dativo, mantendo, ainda, a liminar que determinou a expedição de alvará de soltura.

24) Decisão Monocrática: **Agravo em Recurso Especial n. 0470255/SC**

Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior
Agravante: Thiago Goche de Oliveira e Anderson de Ávila Gomes
Agravado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Publicação: DJe de 07.04.2014

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. NECESSÁRIA A REDUÇÃO DA PENA-BASE. AUMENTO EXCESSIVO. CONCURSO DE AGENTES. CARACTERIZADO. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. TERCEIRA FASE. MAJORANTES. ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. AUMENTO DE 3/8 DA PENA. CRITÉRIO QUANTITATIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 443/STJ. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, PARA 1/3. Agravo conhecido e recurso especial parcialmente provido para reduzir a pena-base e, de ofício, conceder a ordem para redução da fração de aumento pelas majorantes. Da parte dispositiva: [...] Diante do exposto, a teor do artigo 544, § 4º, inciso II, alínea "c" do Código de Processo Civil, conheço do agravo e dou parcial provimento ao recurso especial, para reduzir a pena-base dos recorrentes e, de ofício, concedo a ordem para reduzir também a fração de aumento em razão das majorantes na terceira fase, chegando-se às penas definitivas para Thiago Goche de Oliveira em 6 anos de reclusão e para Anderson de Ávila Gomes em 6 anos e 8 meses de reclusão, mantidos os demais termos da sentença.

- 25) Decisão Monocrática: **Habeas Corpus n. 291854/SC**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze
Impetrante: Diego Warmling Valgas
Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Publicação: DJe de 09.04.2014

[...] Da análise dos autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade jurídica do pedido, justificando-se a concessão da medida liminar. Isso porque o § 4º do artigo 370 do Código de Processo Penal prevê que "a intimação do Ministério Público e do defensor nomeado será pessoal". Ademais, o art. 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/1950, recepcionada pela Constituição Federal, dispõe que o "Defensor Público, ou quem exerça o cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as instâncias". No presente caso, a certidão de fl. 700 atesta que a defesa do paciente foi promovida por Defensor dativo, Dr. Everton Luis Joaquim, nomeado no dia 26/4/2010, quando do recebimento da denúncia, registrando, ainda, que a sua intimação para a sessão de julgamento do recurso de apelação deu-se por meio de publicação no Diário da Justiça, circunstância que caracteriza constrangimento ilegal. O referido documento certifica, ainda, que a decisão transitou em julgado e o ora paciente encontra-se preso e cumprindo pena, desde o dia 6/1/2014, por força do mandado de prisão expedido no processo de execução n. 031.13.007225-8. Ante o exposto, defiro a liminar para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento definitivo do presente habeas corpus, mantida as medidas cautelares impostas na sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória, se por outro motivo não estiver preso. Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

26) Decisão Monocrática: **Recurso Especial n. 1389170/SC**

Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Recorridos: Iatan Brante, e Rodrigo da Silva Lara

Publicação: DJe de 09.04.2014

[...] Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reformando o acórdão hostilizado, afastar a absolvição dos Recorridos quanto ao crime de corrupção de menores, tendo em vista a comprovação da menoridade do adolescente envolvido na prática delituosa, determinando o retorno dos autos à origem para a análise das demais questões trazidas nas razões da apelação. Publique-se. Intimem-se.

27) Decisão Monocrática: **Recurso Especial n. 1316186/SC**

Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Recorrente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Recorrido: A. da S.B.

Publicação: DJe de 10.04.2014

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ARTS. 213 E 214, C.C. OS ARTS. 224, A, E 226, II, SENDO O SEGUNDO NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. ACRÉSCIMO DE PENA DE METADE PREVISTO NA LEI DE CRIMÉS HEDIONDOS. GRAVE AMEAÇA NARRADA NA PEÇA ACUSATÓRIA E RECONHECIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO NO CASO CONCRETO. NOVATIO LEGIS MAIS FAVORÁVEL AO RECORRIDO. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NOVA FIGURA DO ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 12015/2009, QUE REVOGA TACITAMENTE O ART. 9.º DA LEI N.º 8.072/90. PRECEDENTES. NULIDADE DA CONDENAÇÃO CONFIGURADA. REFORMA DA PENA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Da parte dispositiva: [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para, reformando o acórdão hostilizado, determinar o retorno dos autos a origem para que seja fixada a pena dentro dos patamares estabelecidos pelo preceito secundário do art. 217-A do Código Penal. Publique-se. Intimem-se.

28) Acórdão: **Habeas Corpus n. 205363/SC**

Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça

Relatora: Ministra Regina Helena Costa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impetrante: Daisy Cristine Neitzke Heuer

Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Publicação: DJe de 14.04.2014

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL PERANTE O TRIBUNAL A QUO. INDEFERIMENTO (ART. 565 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PLEITO FORMULADO APÓS O INÍCIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO CONTRA OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE ADIAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional. II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes. III - A despeito da impossibilidade de conhecimento do writ, convencionou-se analisar as alegações apresentadas, de forma fundamentada, a fim de apreciar a necessidade de concessão da ordem, de ofício. IV - A controvérsia cinge-se, inicialmente, à ocorrência de nulidade do julgamento da Apelação Criminal, em razão do indeferimento do pedido de sustentação oral formulado pela advogada do Paciente na ocasião da sessão de julgamento. V - As informações fornecidas pela autoridade apontada como coatora revelam que referida negativa deu-se com fundamento no parágrafo único do art. 565 do Código de Processo Civil, pois a procuradora do Paciente teria declinado o aludido requerimento somente após o início da sessão. VI - Integrando o Capítulo VII, da Ordem dos Processos no Tribunal, do Título X, dos Recursos, da Lei Adjetiva, o dispositivo em comento revela que, a priori, o pedido de sustentação oral formulado perante as instâncias recursais será formulado antes do início da sessão de julgamento. VII - O deferimento de pedido de defesa oral formulado pelo advogado da parte após o início da sessão de julgamento implicaria não apenas ofensa a expressa disposição legal, mas, também, eventual prejuízo à parte adversa que não poderia prever a inversão da pauta decorrente da preferência. VIII - Não há falar em constrangimento ilegal, abuso de poder ou cerceamento à defesa do Paciente se a causídica descurou-se de formula o pedido de sustentação oral nos exatos termos da lei processual em vigor. IX - A Impetrante sequer apresenta documentos que infirmem os fundamentos para indeferimento de sua pretensão, limitando-se a arguir o cerceamento da defesa do Paciente impingido pelo Tribunal a quo. X - Não consta dos autos cópia de documento comprobatório de requerimento endereçado ao Tribunal de origem pelo adiamento do julgamento do apelo e que, indeferido, reforçaria a tese de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade do acórdão impugnado. XI - Ainda que assim não fosse, o eventual deferimento do pedido de adiamento da sessão de julgamento estaria condicionado ao justo impedimento apontado pelo causídico para comparecimento à sessão e da efetiva comprovação do motivo que ensejou o pedido, o que não poderia ter ocorrido na espécie, já que a representante processual do Paciente esteve presente na sessão de julgamento em evidência. XII - Subsidiariamente, pretende a Impetrante a absolvição sumária do Paciente calcada na fragilidade das provas que culminaram na condenação. Inadmissibilidade. Hipótese que implicaria o revolvimento fático-probatório dos autos, inviável em sede de habeas corpus . XIII - Liminar revogada. Writ não conhecido .

- 29) Acórdão: **Recurso Especial n. 1401083/SC**
Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça
Relator: Ministro Moura Ribeiro
Recorrente: Rodrigo Jonas Soares
Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Publicação: DJe de 02.04.2014

RECURSO ESPECIAL – DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL – HOMICÍDIO SIMPLES E LESÃO CORPORAL – DISPUTA AUTOMOBILÍSTICA (“RACHA”) – PRONÚNCIA E ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA PRONÚNCIA – EXCESSO DE LINGUAGEM – MATÉRIA NÃO SUSCITADA POR OCASIÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E DE EMBARGOS INFRINGENTES – NULIDADE – EXCESSO DE LINGUAGEM – JUÍZO DE CERTEZA DE AUTORIA E AFASTAMENTO PEREMPTÓRIO DE TESES DEFENSIVAS – INDEVIDA INVASÃO NA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA – TESE DE VIOLAÇÃO AO ART. 619, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – NÃO OCORRÊNCIA – DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI – TESE DE AFRONTA AO ART. 384, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – LESÕES CORPORAIS – SITUAÇÃO FÁTICA DESCRITA NA DENÚNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ – RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARA RECONHECER O EXCESSO DE LINGUAGEM. 1. O defeito de fundamentação na pronúncia implica nulidade, por afrontar o princípio da soberania dos veredictos. 2. A pronúncia deve se limitar à indicação da materialidade do fato e à existência de indícios suficientes de autoria, uma vez que se trata de mero *judicium accusationis* (art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal). 3. A decisão de pronúncia e o acórdão que analisou o recurso em sentido estrito, ao proferirem verdadeiro juízo condenatório, incorreram no excesso de linguagem que poderá defesa. 4. Não há que se falar em violação ao art. 619, do Código de Processo Penal, pois a matéria do excesso de linguagem não foi arguida no momento oportuno pelo recorrente e o Tribunal de origem entendeu pela nulidade relativa do vício apontado. Dessa forma, não se confunde a ausência de manifestação sobre o tema com o vício da omissão que autoriza a oposição dos aclaratórios. 5. O deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, é de competência do Tribunal do Júri. 6. Ausência de afronta ao art. 384, do Código de Processo Penal, pois o réu se defende dos fatos narrados na



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia e não da capitulação jurídica realizada pelo órgão acusador. 7. Recurso especial conhecido em parte e provido para reconhecer o excesso de linguagem, determinando-se que o Juízo de primeiro grau providencie o desentranhamento da pronúncia e do acórdão que julgou o recurso em sentido estrito, arquivando-os em pasta própria, mandando certificar nos autos a condição de pronunciado do recorrente, com a menção dos dispositivos legais nos quais ele foi julgado incurso, bem como o acórdão que manteve aquela decisão, prosseguindo-se o processo.

Florianópolis, 17 de julho de 2014.